



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PC-PP nº 0600206-34.2024.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**

**Interessado:** PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.

Seguindo-se regular marcha processual, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 46027476), que apontou **irregularidades** no recebimento de recursos de **Fontes Vedadas, no valor de R\$10.675,00 (R\$705,00 + R\$9.970,00)**: “De acordo com o item 2.1 do Exame das contas, constatou-se, nos extratos bancários eletrônicos, o ingresso de contribuição/doação de pessoa jurídica (R\$705,00) em desconformidade aos arts. 12 da Resolução TSE n 23.604/2019 e 31, inciso I a IV, da Lei 9.096/1995 (...) item 2.2 do Exame das Contas, da análise dos extratos bancários eletrônicos, **constatou-se a existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido político em exame** (ID 45936572), e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios IDs 45953082 e 45953083), **verificou-se tratarem-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2023, os quais se enquadram na vedação prevista nos arts.12, inciso IV, e 31, inc. V, da Lei 9.096/95, no total de R\$ 9.970,00** conforme tabela 2 ao final desse relatório.

Também foi apontada **irregularidade** referente a recebimento de **recursos de origem não identificada (RONI)**: “3.1. De acordo com o Exame das Contas, da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se o ingresso de recursos de origem não identificada, uma vez que estão em desacordo com o art. 5º, inciso IV, c/c os arts. 7º e 8º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019 (...) Assim, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de **R\$ 850,00** (item 3.1), sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Na mesma linha, foi constatada a **Aplicação irregular do Fundo Partidário**: “As irregularidades apontadas no item 4.5, montam em **R\$ 15.185,79** (R\$ 470,09 + R\$ 14.715,70), sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019”

Por fim, a unidade técnica recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que “O total das irregularidades foi de **R\$ 26.710,79** e representa **0,96%** do montante de recursos recebidos (R\$ 2.781.142,43), podendo estar sujeitas às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019”.

Por sua vez, o Partido, em razões finais, juntou comprovantes de recolhimento e as GRUs referentes aos apontamentos da unidade técnica do TRE/RS dos itens 2.1, no valor de R\$ 705,00, e também relativo ao apontamento 3.1, no valor de R\$ 850,00. Com isso, postula a aprovação das contas. (ID 46031443)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Pontua-se que as irregularidades apontadas pela unidade técnica representam 0,96% do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica desta e. Corte e do TSE. A ver:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descharacteriza o fato de que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Na manifestação do ID 46031442, o partido juntou **comprovantes de recolhimento** dos valores de **R\$705,00 (fonte vedada)**, e **R\$850,00 (RONI)**, que deverão ser abatidos do montante devido.

Portanto, não se afasta o dever de recolhimento ao erário do montante irregular de **R\$25.155,79** (R\$26.710,79 - R\$705,00 - R\$850,00). Devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, devido à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que o montante irregular representa menos de 10% dos valores totais arrecadados.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$25.155,79** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 9 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM